



Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. 3238
[Handwritten signature]

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO Nº 4/2020

AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 174-38.2013.6.04.0000 – CLASSE 24 –
MANAUS – AMAZONAS

Relator: Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Advogado: Acram Salameh Isper Júnior – OAB/AM nº 6.715

AGRADO REGIMENTAL. MERA REPETIÇÃO DE
ARGUMENTOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

1. Conforme pacifica jurisprudência, a mera repetição dos argumentos expostos no pedido originário não justifica a interposição de agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.



RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental (fls. 3.224-3.231) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão monocrática deste relator (fls. 3.215-3.220), que deferiu o pedido de regularização das contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, referentes ao exercício financeiro de 2010, sem necessidade de devolução de quaisquer valores ao erário, em face da ocorrência da prescrição quinquenal.

A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a prescrição quinquenal, prevista no § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.096/95, atinge as contas como um todo, inclusive a restituição de recursos ao erário.

Cita decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, no Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento a recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra o referido entendimento firmado pela Justiça Eleitoral, tendo o referido Ministro asseverado que o Tribunal Superior Eleitoral aplicou a lei corretamente, não sendo o caso de afastamento da prescrição com base no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal (ARE 1192797/AM, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10.5.2019).

Consignou a decisão agravada que, no próprio julgado citado pelo agravante – RE 669069/MG – o Supremo Tribunal Federal decidiu o contrário do que alegado pelo agravante, ou seja, que há prescrição das ações de danos à Fazenda Pública, sendo que a distinção entre infração à norma de Direito Privado e a norma de Direito Público é uma interpretação própria do agravante, que não encontra ressonância nos Tribunais Superiores.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
AgRg-Pet 174-38.2013.6.04.0000 – Classe 24

Secretaria Judiciária
TRE/AM
fls. 3240
JP

Manaus, 20 de fevereiro de 2020.

Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho
Relator



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Processo nº 174-38.2013.6.04.0000

Natureza: Agravo Regimental em Pedido de Regularização em prestação de contas partidárias - Exercício 2010 (Classe 24)

Embargante: Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro – MDB

Advogado: Acrum Salameh Isper Jr. – OAB/AM nº 6.715

SADP: 5.749/2018

VOTO-VISTA

(QUESTÃO DE ORDEM)

Senhor Presidente,

Compulsando detidamente os autos, constata-se que o requerente teve suas contas partidárias julgadas como **não prestadas** em 19/07/2013 (Proc. 15770), ocasião em que foi determinada a suspensão de repasses de recurso do Fundo Partidário até a efetiva regularização das contas.

Visando a reverter as consequências da decisão supracitada, o requerente apresentou o presente pedido de regularização, **protocolizado em 02/08/2013 às 15:59** (Protocolo 021267, fls. 02).

Sendo assim, iniciou-se, a partir desse momento, o prazo de cinco anos para apreciação do pedido, conforme previsão expressa do art. 37, §3º, da Lei 9.096/97, *in verbis*:

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, **não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)¹

Dessa forma, o prazo-limite para julgamento do pedido de regularização seria 02/08/2018.

¹ Redação vigente à época. A redação atual do dispositivo prevê idêntico prazo, senão vejamos:

§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, **desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação**, vedada a acumulação de sanções.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

No entanto, o primeiro julgamento ocorreu em 24/05/2018 (Acórdão 74/2018, fls. 3.133/3.143), momento em que havia transcorrido apenas **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias da apresentação das contas**, ou seja, antes do prazo de 5(cinco) anos previsto na legislação.

Assim, com a devida vénia à Corte, não havia prescrição a ser reconhecida naquela oportunidade.

Prosseguindo, dito julgamento, justamente por atingir o mérito² das contas, importou em interrupção do prazo prescricional, reiniciando-se, a partir de então, a sua contagem, a qual foi novamente interrompida pela decisão ora agravada, em 05/12/2019.

Portanto, forçoso concluir que a prescrição não se consumou.

Pelo exposto, suscito **questão de ordem**, votando no sentido de que seja afastada a prescrição e, por conseguinte, seja apreciado o mérito do pedido de regularização.

É como voto.

Manaus, 12 de março de 2020.

Juíza Federal ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY

Relatora

² CPC. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Agravo Regimental na PET n. 174-38.2013.6.04.0000 – Classe 24

Manaus/AM

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Movimento Democrático Brasileiro – MDB

Relator: Desembargador Eleitoral Abraham Peixoto Campos Filho

VOTO-VISTA

Cuidam os presentes autos de Agravo Regimental em sede de petição de regularização de contas, contra decisão do eminente Relator que deferiu o requerimento do partido político agravado, sem necessidade de devolução de recursos ao erário.

Assim como esta e. Corte o fez quando do Acórdão n. 74/2018 (fls. 3.133-3.143), o e. Relator apoia sua decisão na ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. Por mais que sejam persuasivos os argumentos esposados pela excelentíssima desembargadora Ana Paula Serizawa Podedworny em seu bem prolatado voto, como lhe é costumeiro, entendo que não se justificaria, no âmbito de agravo, revolver a discussão sobre a prescrição quinquenal.

Prefiro me curvar, portanto, às razões apresentadas pelo desembargador Abraham Peixoto Campos Filho em seu voto, na esteira da jurisprudência desta e. Corte e do c. TSE por ele colecionada, e que peço vênia para reproduzir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DOCUMENTO ESSENCIAL. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REPETIÇÃO DE ARGUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, são consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha, como são os extratos da conta

bancária, e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas.

2. A mera repetição de argumento exposto no recurso originário a que se negou seguimento não justifica a interposição de agravo regimental. Precedente do STF.

3. Agravo desprovido.

(Recurso Eleitoral n° 25155, ACÓRDÃO n° 483 de 26/08/2014, Relator(aqwe) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 176, Data 02/09/2014)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. PRETENSA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER. IMPRESCINDIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA CORTE REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N° 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme assentado na decisão agravada, o TRE/SP decidiu com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada no sentido de ser imprescindível a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os autores das condutas ilícitas e os candidatos beneficiários nas ações que versam sobre abuso de poder e eventual cassação de registro e/ou diploma. Precedentes. 2. Não é possível alterar a conclusão da Corte regional quanto à efetiva participação dos candidatos a vereador sem o reexame dos fatos e provas. 3. As razões suscitadas na decisão agravada foram reiteradas nos mesmos termos e não houve a impugnação específica de um dos fundamentos, relacionado à incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 4. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte inconformada o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. Precedente: AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 2.8.2016. 5. A decisão agravada deve



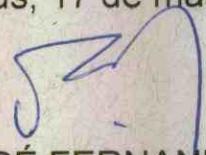
ser mantida, ante a inexistência de argumentos aptos para modificá-la. 6. Agravo interno não provido.

(Agravo de Instrumento nº 67023, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 09/08/2019, Página 98-99)

Diante do que expus, peço vênia à desembargadora Ana Paula, a fim de não acolher a questão de ordem proposta e acompanhar o eminente Relator no VOTO pelo **DESPROVIMENTO** do agravo regimental interposto, mantendo-se incólume a decisão agravada.

É como voto.

Manaus, 17 de março de 2020.


Dr. JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
Desembargador Eleitoral do TRE/AM



Secretaria Judiciária
TRE/AM

fls. 3246
de

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

**AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 174-38.2013.6.04.0000 – CLASSE 24 –
MANAUS – AMAZONAS**

Relator: Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Advogado: Acram Salameh Isper Júnior – OAB/AM nº 6.715

VOTO (QUESTÃO DE ORDEM)

Cuida-se de agravo regimental (fls. 3.224-3.231) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão monocrática deste relator (fls. 3.215-3.220), que deferiu o pedido de regularização das contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, referentes ao exercício financeiro de 2010, sem necessidade de devolução de quaisquer valores ao erário, em face da ocorrência da prescrição quinquenal.

Considerando a jurisprudência desta Corte (Acórdão TRE-AM nº 483/2014, rel. Desembargador Marco Antonio Pinto da Costa, DJE de 2.9.2014) e do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-AI 67023/SP, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 9.8.2019) no sentido de que a mera repetição dos argumentos expostos no pedido originário não justifica a interposição de agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade, votei pelo desprovimento ao agravo regimental.



Após, pedir vista dos autos, a Desembargadora Ana Paula Serizawa Silva Podedworny suscitou questão de ordem no sentido de que seja afastada a prescrição e, por conseguinte, seja apreciado o mérito do pedido de regularização, sob o seguinte fundamento:

Compulsando detidamente os autos, constata-se que o requerente teve suas contas partidárias julgadas como **não prestadas** em 19/07/2013 (Proc. 15770), ocasião em que foi determinada a suspensão de repasses de recurso do Fundo Partidário até a efetiva regularização das contas.

Visando a reverter as consequências da decisão supracitada, o requerente apresentou o presente pedido de regularização, protocolizado em 02/08/2013 às 15:59 (Protocolo 021267, fls. 02).

Sendo assim, iniciou-se, a partir desse momento, o prazo de cinco anos para apreciação do pedido, conforme previsão expressa do art. 37, §3º, da Lei 9.096/97, *in verbis*.

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, **não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação**.
(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Dessa forma, o prazo-limite para julgamento do pedido de regularização seria 02/08/2018.

No entanto, o primeiro julgamento ocorreu em 24/05/2018 (Acórdão 74/2018, fls. 3.133/3.143), momento em que havia transcorrido apenas 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias da apresentação das contas, ou seja, antes do prazo de 5



(cinco) anos previsto na legislação.

Assim, com a devida vénia à Corte, não havia prescrição a ser reconhecida naquela oportunidade.

Prosseguindo, dito julgamento, justamente por atingir o mérito das contas, importou em interrupção do prazo prescricional, reiniciando-se, a partir de então, a sua contagem, a qual foi novamente interrompida pela decisão ora agravada, em 05/12/2019.

Portanto, forçoso concluir que a prescrição não se consumou.

Ocorre que, nos termos do citado § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 o prazo prescricional de cinco anos é contado da apresentação da prestação das contas e não da propositura do pedido de regularização, como entendeu Sua Excelência.

Na hipótese dos autos, as contas do partido agravado, referentes ao exercício financeiro de 2010 (PC 157-70), foram apresentadas em abril de 2011, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), e julgadas não prestadas em 19 de julho de 2013, em face da ausência de constituição de advogado, tendo lhe sido imposta como única sanção a suspensão das cotas do Fundo Partidário.

Posteriormente, o partido agravado apresentou o presente pedido de regularização de sua situação para afastar a sanção imposta no julgamento de suas contas como não prestadas.

Ouvida a unidade técnica sobre o pedido de regularização das contas, esta então sugeriu, pela primeira vez, a devolução de recursos do Fundo Partidário, em parecer apresentado em 23 de março de 2018, ou seja,



quase 7 (sete) anos após a apresentação das contas em abril de 2011 e após o seu julgamento como não prestadas.

Por isso, considerando a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, inclusive com julgado da relatoria da i. Desembargadora Ana Paula Serizawa Silva Podedworny (Acórdão TRE-AM nº 057/2019, DJE de 9.12.2019), no sentido de que a prescrição quinquenal abrange as contas como um todo, inclusive a restituição de recursos ao erário, decidi monocraticamente deferir o pedido de regularização das contas.

Por outro lado, não há como considerar que a propositura de pedido de regularização das contas possa interromper a prescrição da prestação de contas, uma vez que tal pedido de regularização das contas só pode ser proposto após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, incidindo a preclusão *pro judicato*.

Pelo exposto, voto pela rejeição da questão de ordem.

É como voto.

Manaus, 17 de março de 2020.

Desembargador Abraham Peixoto Campos Filho
Relator



Secretaria Judiciária
TRE/AM
Fls. 3250
[Signature]

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Processo nº 174-38.2013.6.04.0000

Natureza: Agravo Regimental em Pedido de Regularização em prestação de contas partidárias - Exercício 2010 (Classe 24)

Embargante: Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro – MDB

Advogado: Acram Salameh Isper Jr. – OAB/AM nº 6.715

SADP: 5.749/2018

VOTO-VISTA

(MÉRITO)

Senhor Presidente,

Ultrapassada a questão de ordem suscitada, passo à análise do mérito do recurso interposto.

Em apertada síntese, sustenta o agravante que o reconhecimento da prescrição no pedido de regularização não obstaria a devolução dos recursos indevidamente aplicados, face a imprescritibilidade das ações resarcimento à Fazenda Pública, conforme decidiu recentemente o STF no RE 669069/MG, julgado em regime de repercussão geral.

Naquele julgado, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública”, podendo-se extrair, de seu inteiro teor, que a imprescritibilidade prevista no §5º, do art. 37, da Carta Magna, se restringiria às ações de resarcimento decorrentes de malversação de recursos públicos.

Partindo-se dessa premissa, faz-se necessário fazer uma distinção entre a prestação de contas e ação de resarcimento.

Como já mencionado, o artigo 17, inciso III, da Carta Magna, elenca, como obrigação constitucional, a obrigatoriedade de o partido político prestar contas à Justiça Eleitoral, a qual, por sua vez, deve apreciá-las no prazo de 5 (cinco) anos contados de sua apresentação (artigo 37, §3º, Lei 9.096/95).

Com a devida ressalva a entendimento pessoal em sentido contrário, a Corte decidiu, por maioria, que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para apreciação das contas em debate teria se exaurido.

Dessa forma, com a superveniência da prescrição, seria vedado à Justiça Eleitoral apreciar a regularidade documental das despesas registradas na



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

prestação de contas, o que abrangeira, inclusive, a **obrigatoriedade de restituição ao erário das despesas porventura não comprovadas**, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. ART. 37, § 30, DA LEI 9.096/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 30/TSE, "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". 2. A teor da remansosa jurisprudência desta Corte, transcorridos cinco anos contados do protocolo das contas partidárias, sem o respectivo julgamento pela Justiça Eleitoral, impõe-se extinguir o processo em virtude da prescrição (art. 37, § 30, da Lei 9.096/95, com texto da Lei 12.034/2009). 3. No caso, prejudicado o julgamento do mérito das contas anuais do Diretório Estadual do Democratas (DEM), referentes ao exercício financeiro de 2010, tal como assentou o TRE/AM. (TSE AgRg em RESPE nº 167-17.2011.6.04.0000 – Classe 32 – Manaus – Amazonas – Julgado em 07/12/2017)

* Nesse mesmo sentido: AgR-PC nº49 (38701-12.2009.6.00.0000)/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 29/05/2018.

No entanto, o caso em tela, como bem salientou o agravante, apresenta particularidades distintas da mera irregularidade escritural.

Segundo o órgão técnico, o requerente aplicou parte dos recursos públicos do Fundo Partidário em despesas manifestamente estranhas à finalidade partidária, como, por exemplo, **aquisição de assinatura avulsa de jogo de futebol (pay per view); pagamento de multas eleitorais e até mesmo multas de trânsito**, condutas que podem atrair consequências civis e criminais à agremiação e aos seus responsáveis.

Todavia, com a devida vênia ao Ministério Público, não se constitui o pedido de regularização em via processual adequada para apuração de responsabilidades e consequente resarcimento ao erário, dado o reconhecimento da prescrição pela maioria dessa Corte Plenária.

Contudo, o artigo 50, da Resolução TSE 23.604/2019, autoriza a propositura de procedimentos autônomos para responsabilização civil e criminal dos responsáveis por irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito ou lesão patrimonial, hipóteses que, se comprovadas, ensejarão a respectiva ação de resarcimento dos recursos públicos, dada sua imprescritibilidade (STF RE 669069/MG):



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Resolução TSE 23.604/2019

Art. 50. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95).

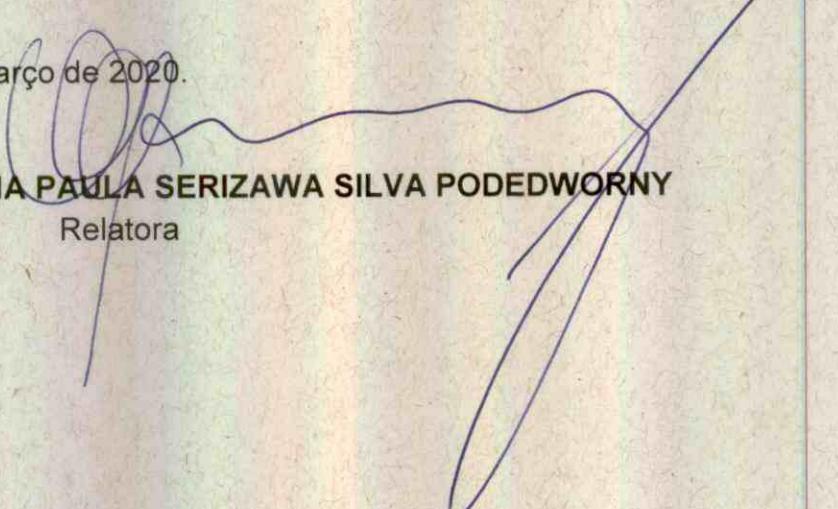
§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e dos princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Na hipótese de infração às normas legais, as responsabilidades civil e criminal são subjetivas e recaem somente sobre os dirigentes partidários responsáveis pelo partido à época dos fatos, bem como devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

Pelo exposto, acompanho o voto do relator, consignando, contudo, que a responsabilização civil e criminal (*em tese*) pela malversação dos recursos e a respectiva ação de resarcimento devem ser promovidas em processo autônomo perante o juízo competente, na forma do artigo 50, da Resolução TSE 23.604/2019.

É como voto.

Manaus, 17 de março de 2020.


Juíza Federal ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY

Relatora